

Acórdão: 3.091/05/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060116211-03
Recorrente: Geosol Geologia e Sondagens Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outros
PTA/AI: 02.000208693-01
Inscr. Estadual: 062.010124.0278
Origem: DF/ Manhauçu

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Recorrente neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da CF/88, artigo 33, § 1º, itens I.1.1 e I.1.3 da Lei n.º 6.763/75 e Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01, vez que restou caracterizada a importação indireta, com prévia destinação do total da mercadoria importada ao estabelecimento mineiro. Acolhimento parcial das razões da Recorrente para excluir a Multa Isolada em relação à Nota Fiscal nº 000132. Recurso de Revisão conhecido e provido em parte. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta de mercadorias por contribuinte mineiro utilizando, para tanto, empresa sediada no Estado do Espírito Santo, que emitiu as Notas Fiscais nºs 000132, 000133 e 000134, sendo que o transporte foi realizado somente com a 1ª via da Nota Fiscal n.º 000132 e as 4ª vias das demais notas fiscais, todas emitidas após o prazo limite de utilização.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.427/05/2ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 155 a 160, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 163 a 166, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para que seja excluída a Multa Isolada referente à Nota Fiscal nº 000132.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A exigência fiscal está calcada na importação indireta realizada pela Recorrente utilizando-se de empresa localizada no Estado do Espírito Santo, de mercadorias apreendidas pelos TAD n° 014787 e 014786, sendo as mesmas liberadas para a empresa Zimex Trade Ltda., exigindo-se ICMS, MR e MI.

O art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifos nossos)

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;" (grifos nossos)

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente à Recorrente.

O critério da "entrada física" para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver "simulação", assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencer ou não ao mesmo titular, de modo que, embora conste a empresa "A" na DI, o verdadeiro importador é "B".

Dessa forma, a Instrução Normativa SLT /SRE/SCT N°03/01 veio explicitar o entendimento da SEF/MG, mormente em relação à caracterização de operação de importação indireta, cabendo o imposto ao Estado de Minas Gerais, na constatação pelo Fisco, das ocorrências nela previstas. Vejamos os dispositivos:

"Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

IX - comprovação de existência na mercadoria ou embalagem de qualquer identificação própria, selo, etiqueta internacional ou outra, que demonstre destino final o contribuinte mineiro;

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lotes, determinada na Declaração de Importação (DI);”.

Assim, concluímos que no caso presente o estabelecimento responsável é o da Recorrente, haja vista que a mercadoria na sua totalidade foi a ele destinada, bem como podemos antecipar a identificação do destino pelas etiquetas colacionadas, mesmo antes do desembaraço aduaneiro.

Alia-se a isso, que o CTRC n.º 007918 (fls. 17) traz no campo onde se encontra o local da coleta a expressão “Hiper Export Vila Velha /ES e a Boleta n.º 29614 (fls. 24), emitida pela Hiper Export Terminais Retroportuários, que demonstram que as mercadorias foram carregadas em Zona Primária.

Saliente-se que a Recorrente questiona apenas a aplicação da Multa Isolada prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

De fato, em diversos julgados do CC/MG sobre “Importação Indireta”, entendeu-se não ser cabível a referida multa isolada. Entretanto, em todos esses casos, o transporte das mercadorias importadas foi acobertado por notas fiscais hábeis para tal.

O presente caso é totalmente diferente, pois as Notas Fiscais n.ºs 000132 (de 29/11/2004) 000133 e 000134 (ambas de 30/11/2004) foram emitidas após a data-limite para utilização (27/11/2004), sendo que o transporte estava sendo realizado somente com a 1ª via da Nota Fiscal n.º 000132 e as 4ª vias das demais notas fiscais. Portanto, o transporte das mercadorias foi considerado desacobertado de documento fiscal hábil.

Vale lembrar que a primeira via da nota fiscal é o documento próprio para acompanhar a mercadoria até a entrega ao destinatário, nos termos do artigo 16, Quadro I, do Anexo V, do RICMS/02, sendo que as demais vias são inábeis para acobertar a mercadoria em trânsito, porquanto as diversas vias não se substituem em suas respectivas funções (art. 140 do RICMS/02).

Importante mencionar que o Fisco não observou as alterações introduzidas na legislação pelo Decreto n.º 43.641, de 30/10/03. A partir de 01/11/2003, a nota fiscal emitida após a data-limite para utilização deixou de ser considerada inidônea, o citado Decreto revogou, dentre outros, o inciso IV, do § 1º, do artigo 134 do RICMS/02, mesma redação do artigo 134, inciso V, vigente entre 15/12/2002 e 06/08/2003. A punição para o Contribuinte que utiliza documentos nesta situação está atualmente descrita no artigo 55, inciso XIV, da Lei n.º 6.763/75.

Note-se que as referidas notas fiscais foram emitidas em novembro de 2004, portanto, posterior às alterações supra-citadas. Dessa forma, a infração, anteriormente punível com a Multa Isolada descrita no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, passou a estar tipificada no artigo 55, inciso XIV do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou demonstrado através dos documentos acostados, que o transporte era realizado por conta da Recorrente, existindo, portanto, responsabilidade solidária entre a transportadora e a mesma.

Dúvidas, enfim, não há que reclamem a aplicação da regra disposta no artigo 112, inciso III, do CTN.

Diante disso, a proposição é que sejam mantidas as exigências do ICMS, MR e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, referente às Notas Fiscais n.ºs 000133 e 000134 que foram apresentadas apenas as 4ª vias e que seja excluída a referida Multa Isolada, referente à Nota Fiscal n.º 000132 (foi apresentada a 1ª via), por errônea capitulação legal, tendo em vista a existência da penalidade específica prevista no artigo 55, inciso XIV da mencionada lei.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a Multa Isolada em relação à Nota Fiscal n.º 000132. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João de Souza Faria e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio, Francisco Maurício Barbosa Simões, Cláudia Campos Lopes Lara e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ